

Recurso em Sentido Estrito Nº 325/98
(Processo nº 98.0951.00325)

Origem: Comarca de Belford Roxo — 2ª Vara

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Márcio Salvador Mendonça Lisboa

Recurso em Sentido Estrito — Oferta da denúncia e concomitante requerimento, pelo Ministério Público, voltado, às expensas, à aferição das condições legais da suspensão condicional do processo prevista na Lei nº 9.099/95 — Decisão que, louvada no art. 43, III, do CPP, rejeita a inicial acusatória ao entendimento de constituir, a aludida proposta, “condição” para o exercício da ação penal — Provimento do recurso ministerial.

— Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão erigindo a proposta de suspensão condicional do processo à categoria de condição para o exercício da ação penal, e a cuja momentânea ausência, embora justificada, rejeita a denúncia.

— Dispondo o art. 89 da Lei nº 9.099/95 que, nos crimes punidos com a pena mínima igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo pelo prazo não superior a quatro anos, “desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime (...)”, afigura-se inteiramente válido, pertinente e adequado, à ausência nos autos, da folha de antecedentes criminais do acusado no momento do oferecimento da denúncia, que o Ministério Público requeira a aludida peça e certidões cartorárias, precisamente objetivando analisar a viabilidade da proposta da suspensão condicional do processo.

— A mitigação, na Lei nº 9.099/95, ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não retira ao titular do *ius persecuendi* o direito-dever de buscar a respectiva prestação jurisdicional. Esta não pode ser recusada em festejo ao direito subjetivo à suspensão condicional do processo, sob pena de total inversão da ordem jurídica.

— Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 325/98, em que é recorrente Ministério Público e recorrido Márcio Salvador Mendonça Lisboa, **acordam** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unani-**

midade, nos termos do voto da Relatora, em dar provimento ao recurso, para efeito de receber a denúncia formulada pelo Ministério Público contra *Márcio Salvador Mendonça Lisboa*.

Trata-se de tempestivo recurso em sentido estrito, fundado no art. 581, I, do CPP, interposto pelo *Ministério Público*, inconformado com a decisão pela qual o ilustre Juiz de Direito **Luiz Felipe Negrão**, da Segunda Vara da Comarca de Belford Roxo, **rejeitou** a denúncia oferecida contra *Márcio Salvador Mendonça Lisboa*, tido como incurso nas penas do art. 10 da Lei nº 9.437/97.

Juntamente com o oferecimento da denúncia o Ministério Público requereu, às fls. 13, fossem anexadas a folha de antecedentes criminais e certidões dos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Belford Roxo e Nova Iguaçu. Protestou, de logo, por nova vista dos autos à chegada dos documentos relativos aos antecedentes criminais do denunciado, a fim de "ser auferida a possibilidade de realização da proposta de suspensão condicional do processo, consoante o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95".

Às fls. 16 encontra-se a decisão recorrida, *verbis*:

"1. O Ministério Público deixa de propor a suspensão condicional do processo, porque só com a vinda da FAC poderá o *Parquet* manifestar-se sobre a suspensão do processo;

2. Data vênua, tal hipótese inexistente.

3. Ao oferecer a denúncia, reza o art. 89 da Lei 9.099/95, ou o Ministério Público propõe a suspensão, porque presentes os requisitos da mesma, ou não a propõe, porque ausentes tais requisitos. O fundamento invocado pela cota não tem amparo legal.

4. De toda a forma, o fato é que o Ministério Público deixou de propor a suspensão, em hipótese em que a mesma, a meu juízo, é cabível, já que, até prova em contrário, cujo ônus é do M.P., o acusado tem bons antecedentes, e estão presentes os demais requisitos para deferimento do direito.

5. A suspensão condicional do processo, desde presentes seus requisitos, é direito subjetivo do acusado e, nas hipóteses em que a mesma é cabível, não pode ser exercitada ação penal desacompanhada da proposta a que se refere o art. 85 da Lei 9.099/95. Vale dizer, **o oferecimento da suspensão, em hipóteses como a presente, é condição instituída pela Lei 9.099/95 para o exercício da ação penal.**"

As razões do recurso, às fls. 19/23, subscritas pelo nobre Promotor de Justiça *Alfredo Jara Moura*, sustentam, em resumo, que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece condições para a suspensão condicional do processo (inclusive não estar sendo o denunciado processado e não ter sido anteriormente condenado), cuja apreciação era inviável quando do oferecimento da exordial acusatória, eis que dos autos nada constava sobre os antecedentes do denunciado, impondo-se as diligências requeridas pelo *Parquet*, “com o fito de cumprir o disposto na Lei 9.099/95” (fls. 20).

Aduz, o recorrente, que a proposta de **suspensão do processo**, no momento da oferta da denúncia, somente pode formalizar-se se desde então estiverem satisfeitos os requisitos que a autorizem, tratando-se, ademais, de faculdade entregue pelo legislador ao titular da ação penal, e não de direito subjetivo do acusado.

Por outro lado, assevera o recorrente, nas hipóteses de oferecimento da denúncia desacompanhada da aludida proposta, quando efetivamente cabível, cumpre ao Juiz proceder, analogicamente, na forma do art. 28 do CPP, ao invés de deixar de receber a denúncia. Outro argumento deduzido pelo Ministério Público é o de que sem denúncia recebida inexistente ação penal, e não é possível suspender o que não existe.

Requer, ao final, seja recebida a denúncia em tela.

Por despacho às fls. 24, o ínclito Magistrado sentenciante nomeou a Defensora Pública para “defesa do acusado” e bem assim para “responder o recurso”.

Vieram, assim, as contra-razões às fls. 26/30, nas quais a ilustrada Defensoria Pública sustenta que a proposta de suspensão condicional do processo é de ser feita quando do oferecimento da denúncia, tratando-se de direito subjetivo do acusado, não de mera faculdade do Ministério Público, constituindo-se, dita proposta, de “condição de admissibilidade” da ação penal (fls. 28). Acrescenta que em favor do acusado milita a presunção da inocência e dos bons antecedentes, constituindo ônus do Ministério Público a prova em contrário, que, no caso, não foi produzida.

Pugna pelo não provimento do recurso.

Na chamada fase de retratação, manteve-se a decisão recorrida (fls. 32/34).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por fundamentado parecer, às fls. 38/42, opina pelo provimento do recurso ministerial.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A essência da discussão plantada nestes autos não reside no fator da oportunidade da proposta. O legislador previu, claramente, o momento próprio para a formulação da mesma. É certo, contudo, que não vedou ao Ministé-

rio Público a possibilidade de propor a suspensão versada em momento diverso do oferecimento da denúncia.

Outrossim, *in casu*, a presunção de inocência ou de bons antecedentes do “acusado” ou o seu direito público subjetivo à suspensão não são a ótica para análise da controvérsia instalada nos autos. Anote-se, desde logo, que o direito subjetivo à suspensão do processo prevista na Lei nº 9.099/95, somente surge *quando e se* os pressupostos objetivos da suspensão verificarem-se satisfeitos.

Tal verificação, no tocante à inoportunidade de condenação criminal do denunciado e à circunstância de não estar respondendo a outro processo-crime, apenas se faz possível, para o Ministério Público, frente à folha de antecedentes criminais referente ao mesmo.

Portanto, o requerimento ministerial às fls. 13 afigura-se não apenas válido, como **indispensável**. Registre-se — o Ministério Público requereu a diligência sob referência *expressa* de viabilização da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, “**consoante o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95**”.

A douta decisão recorrida, ao rejeitar a denúncia, invocou o art. 43, III, do CPP, cujos termos convém lembrar:

“Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

..... *omissis*

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.”

No caso *sub examen*, a denúncia rejeitada satisfaz, plenamente, o disposto no art. 41 do CPP, sendo incontestável a *legitimatío ad causam* do Ministério Público para a propositura da respectiva ação penal pública incondicionada, versando sobre o tipo penal previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97.

Carece de fundamento jurídico, *data maxima venia*, a pretendida elevação da proposta de suspensão condicional do processo à categoria de *condição para o exercício da ação penal*.

As condições exigidas para a propositura da ação penal pública incondicionada — com relevância para a *legitimatío ad causam* — não podem ser alargadas por simples vontade do intérprete da lei, sob pena de profunda desestabilização de toda a sistemática legal, e até constitucional, com permissão de violação dos princípios basilares sobre os quais assentam, inclusive, os poderes constituídos e as instituições.

Assim, vedado é ao Juiz criar obstáculo à instauração de devida ação penal, como interferir na área de atuação *exclusiva* do Ministério Público, ao qual é assegurado o primado constitucional da independência.

Ao confirmar a decisão recorrida, acentuou o ínclito Juiz sentenciante que ao Ministério Público incumbe o ônus da “prova dos maus antecedentes” (fls. 32). Ocorre que a diligência requerida pelo *Parquet* quando do oferecimento da denúncia corresponde à iniciativa conclamada, não no sentido de prova dos maus antecedentes do denunciado, mas visando dotar os autos dos necessários esclarecimentos sobre os requisitos *objetivos* insculpidos pelo legislador no diploma legal em apreço.

Trata-se de **exigência legal**, que não pode ser eliminada ou afastada, sequer em razão de motivos secundários, como aqueles referidos às fls. 33, ou sejam, “atos orais”, “tempo de juízes, promotores e serventuários da justiça, e o dinheiro dos contribuintes”.

Por outro lado, não se afigura justa a alusão a que “ao invés de exercer o seu papel fiscalizador do referido órgão policial, passa (o Ministério Público) a valer-se de expedientes, como o que foi utilizado no presente processo” (fls. 33).

Interpretar como “**expediente**” do Ministério Público o requerimento vindo aos autos da folha de antecedentes criminais e certidões cartorárias do denunciado, com vistas à proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaceitável.

Diante dos precisos termos do art. 89 enfocado, não tem cabida o posicionamento adotado na douda decisão recorrida, entendendo que “o acusado, nos presentes autos, tem bons antecedentes, até prova em contrário” (fls. 33). A suspensão condicional do processo, *in casu*, não pode ser proposta e muito menos judicialmente declarada com base em simples suposição de que o denunciado não haja sido condenado anteriormente e, ainda, não responda a outro processo criminal. Dita presunção confronta, abertamente, com o texto da lei.

Por derradeiro, difícil é partilhar da convicção abraçada pela decisão recorrida (fls. 33, *in fine*), no sentido de que, *verbis*: “(...) não se pode dar prosseguimento a ação penal, faltando, pois, nos termos do art. 43, III, do CPP, condição estabelecida na Lei 9.099/95 para o regular exercício da mesma, ou seja, o oferecimento concomitante da proposta de suspensão condicional do processo”.

De logo, emerge impossível, do ponto de vista lógico-jurídico, a idéia de “prosseguimento” de ação penal ainda não instaurada, formalmente — sabendo-se que apenas com o *recebimento* da denúncia instaura-se a ação penal. Destarte, a Lei nº 9.099/95 não elegeu a proposta de suspensão condicional do processo como “**condição**” do exercício da ação penal pública. Nem poderia tê-lo feito, a não ser que o legislador se dispusesse a modificar toda a estrutura processual e a inovar no campo sistêmico relativo à natureza dos procedimentos penais e respectivas titularidades.

Despiciendo seria relacionar as condições genéricas às quais se subordina o direito à ação penal pública incondicionada. Impõe-se é reconhecer a pos-

sibilidade jurídica da pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, a *legitimatío ad causam* e *ad processum* e o interesse processual do órgão acusador.

Sob essas considerações, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e recebo a denúncia contra **Márcio Salvador Mendonça Lisboa**, determinando, outrossim, a imediata devolução do autos ao Juízo de origem, para designação da data do interrogatório do acusado, procedendo aos demais atos judiciais devidos à espécie, sem prejuízo de eventual proposta de suspensão condicional do processo, cuja formulação compete, com exclusividade, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1998. **José Carlos Schmidt Murta Ribeiro**, Desembargador Presidente. **Telma Musse Diuana**, Desembargadora Relatora.